



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 007/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 001/2017**

Autoria: **CLAUDIO OLIVEIRA, BRUNO DELGADO, FÁBIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA e MAURICIO GOMES.**

ASSEGURA AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 001/2017, de autoria dos Vereadores **CLAUDIO OLIVEIRA, BRUNO DELGADO, FÁBIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA e MAURICIO GOMES**, que pretende assegurar aos idosos gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 001/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e V), para legislar, por autoridade própria, sobre a organização do sistema de transporte coletivo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes na Constituição Federal, sendo eles o § 2º, do Art. 227, e o Art. 244, ambos da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Entende-se destarte que a Constituição Federal busca regulamentar o acesso e facilitar o embarque e o desembarque de veículos de transporte público coletivo de pessoas com condições especiais.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Ainda reforçando essa garantia podemos recorrer ao estatuto do Idoso que garante a condição especial na prioridade e segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque de veículos de transporte coletivo, nos exatos moldes do Art. 42, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

No mesmo sentido, a Lei 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com necessidades especiais, estabelece que:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de resguardar, garantir e proteger os direitos de portadores de necessidades especiais, gestantes e idosos.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a organização do transporte coletivo, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 001/2017, sendo que este não infringe qualquer norma



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 09 de fevereiro de 2017.



JONATHAN PORTELA

OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO

OAB/MT 17.786